



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 376 /2015

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3303/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.10033-0

AUTUANTE: FRANCISCO MALTA CARDOSO – MAT.: 009962-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A F SA MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ESTOCADA SEM DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, por falta de documentação fiscal é o seu detentor ou possuidor, a teor do art. 16, I, b, da Lei nº 12.670/96. **EXTINÇÃO** por ilegitimidade do sujeito passivo posto que à pessoa jurídica da qual o detentor é sócio não pode ser imputada a responsabilidade, uma vez que as mercadorias não foram encontradas no seu endereço. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão singular que declarou a extinção do feito fiscal. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa que o contribuinte, acima nominado, estocava diversas mercadorias, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem nota fiscal em local sem autorização da Sefaz.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.100,00 MULTA R\$ 9.000,00

Instruem os autos: Contagem de Estoque (fls. 03 a 08). Informação Fiscal (fls. 10).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 17 a 23 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado extinto, em face a ilegitimidade passiva, conforme fls. 27 a 29 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 413/2014 (fls. 37 a 39) recomenda a manutenção da decisão declaratória de extinção do feito fiscal exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 40 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa que o contribuinte, acima nominado, estocava diversas mercadorias, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem nota fiscal em local sem autorização da Sefaz, caracterizando-se como mercadorias em situação fiscal irregular, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com os autos, ao apurar denúncia, efetuado por telefone, o agente fiscal detectou que no endereço situado à Rua Sabino Guimarães, s/n, Centro, Sobral, Ce, foram encontradas diversas mercadorias em situação fiscal irregular, posto que desacompanhadas da correspondente documentação fiscal. O senhor Antônio Fábio de Sá Moares apresentou-se como proprietário das mercadorias e assumiu pagar o ICMS incidente na operação, conforme o art. 16, I, b, da Lei nº 12.670/96.

Contudo, a sujeição passiva foi atribuída à empresa A F SA MORAES – EPP, da qual Antônio Fábio de Sá Moares é sócio.

A responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, por falta de documentação fiscal é o seu detentor ou possuidor, a teor do art. 16, I, b, da Lei nº 12.670/96. Ainda que o sócio tenha se apresentado e assumido a responsabilidade pelo pagamento do imposto, esta não poderia ser atribuída a terceiro, sob pena da extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo, posto que a pessoa jurídica da qual o detentor é sócio não pode ser transferida, sem expressa previsão legal, uma vez que as mercadorias não foram encontradas no seu endereço.

Assim sendo, não havendo nenhum elo entre a autuada e as mercadorias não há como imputá-la a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual se deve declarar a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, a teor do Art. 63, I, b do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator em concordância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A F SÁ MORAES - EPP**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** proferida pela 1ª Instância, em razão de ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO